

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 01/2021

Pregão Eletrônico nº 01/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER AO PROGRAMA S.O.S NASCENTE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES

Trata-se, em síntese, de impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, frente a exigência constante no termo de referência onde prescreve que a Retroescavadeira a ser adquirida deve possuir as seguintes especificidades constantes no Anexo I:

Item: 73768 - Máquina retroescavadeira nova 0 Km, fabricação nacional, ano/modelo mínimo 2020, motor turbo diesel com peso mínimo de 7.100 Kg, com potência bruta mínima de 95 HP turboalimentado, direção hidráulica, equipamento traseiro (retro) comandado hidráulicamente por meio de duas alavancas de dupla função, com distância entre eixos não superior a 2.200 mm, bloqueio do diferencial com cabine fechada e com ar-condicionado quente e frio original de fábrica, por motivo de segurança, porta em ambos os lados, com película de acordo com a legislação do DETRAN, com freio de estacionamento independente do freio de serviço, tanque de combustível com capacidade mínima de 130 litros, com faróis dianteiros e traseiros com luzes halógenas com **pneus dianteiros com medida mínima 12,5/80-18** e pneus traseiros com tamanho mínimo 19.5/24, com tração 4x4, capacidade mínima da caçamba pré carregadeira 1,00 m³ com dentes e capacidade mínima caçamba traseira 0,23 m³ com dentes para escavação. (grifei)

Ainda, aduz que possui extenso *know how* em fornecimento de produtos semelhantes ao que está sendo licitado, diferenciando-se somente em uma única característica do seu produto a ser oferecida da marca XCMG modelo XT870BR, **o qual contém pneus dianteiros com medidas de fábrica e padrão de série de 12-16.5TL-16PR.**

Na sequência apresenta fundamentos, precedentes do TCU, pesquisas no portal do comprasnet e Nota Técnica nº 02/2017 do Ministério Público para que se exija especificações básicas no termo de referência sem que haja prejuízo ao princípio da competitividade com especificações desnecessárias.

Ao final requereu a procedência dos pedidos para que as especificações técnicas do edital sejam alteradas, abstendo-se a administração em exigir “**pneus dianteiros com medida mínima de 12,5/80x18**”, passando a constar no termo de referência somente a alteração nas medidas dos pneus dianteiros para conste que o produto ofertado “**tenha Pneus dianteiros e traseiros novos padrão de série ou originais de fábrica, adequados ao porte do equipamento**”

É a síntese do necessário.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão onde *“qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

*“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”¹ (grifei)*

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes é dia 28/04/2021, o prazo fatal para impugnação é dia 23/04/2021 às 19h, horário que a Prefeitura encerra o expediente.

¹ JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 15/04/2021, através do protocolo nº 8.758/2021. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

III - DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que os pontos objurgados em sede de impugnação recaíram sobre aspectos técnicos inerentes ao objeto licitado, os quais foram definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, motivo pelo qual promovi encaminhamento da peça impugnatória para conhecimento e manifestação da aludida Secretaria Municipal, a qual manifestou-se no seguintes termos através do protocolo nº 4.043/2021 que se encontra anexo ao processo licitatório:

Boa tarde Lucas,
Nós entendemos que por termos três orçamentos de três empresas diferentes, as quais são nacionais, com os mesmos tamanhos em todos os orçamentos que são as medidas 12.5/80-18, não tem por que acatarmos a solicitação da empresa que impugnou a licitação, até por que a medida solicitada é menor, sendo assim a máquina fica mais baixa em locais que utilizamos nas áreas rurais, isso pode pegar tocos de arvores, pedras, barros etc.. Sendo bem claro que não queremos com isso, favorecer nenhuma empresa que irá participar. (grifei)

—
Jilvan Rodrigo de Oliveira
Diretor de Desenvolvimento Rural

Ainda complementa:

- ***Pneus dianteiros na medida 12.5/80-18***

Os pneus dianteiros na medida 12.5/80-18 geram ao Equipamento uma melhor estabilidade e equilíbrio na operação, principalmente quando o Equipamento opera com a Pá Carregadeira Frontal.

Vale ressaltar, que os 05 fabricantes de Equipamentos Nacionais que tem Equipamentos que permitem que os mesmos sejam configurados com essa medida de Pneu.

- ***Considerações***

Visando a isonomia no Processo licitatório em questão e também visando a perpetuação desse Equipamento no Pátio de Máquinas dessa municipalidade, acreditamos que as configurações exigidas nesse edital não ferem o direito de participação das empresas interessadas nesse certame e não contempla nenhum direcionamento a qualquer uma delas.

Lembramos ainda que no momento da confecção desse Edital, participaram no mesmo o Setor de Compras, Secretaria de Obras(ou Agricultura), Setor de Licitação e pesquisa no mercado onde foram levadas em considerações todas as informações colhidas, para que esse certame seja executado de forma assertiva, atendendo os requisitos dessa Municipalidade, resguardando a isonomia desse processo e não prevalecendo de forma algum nenhum fornecedor.

Oportuno gizar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos Princípios Gerais aplicáveis à Administração Pública e os que lhe são específicos. No caso vertente, merece destaque o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que existe no ordenamento jurídico com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação é extraída da Constituição e das leis, manifestações da vontade geral”.²

Assim, é pertinente consignar também que o objeto do procedimento licitatório é delimitado para o atendimento a determinada demanda e, o princípio da isonomia, interpretado no âmbito das licitações públicas, não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que tem por objetivo a competição em busca da **proposta mais vantajosa para a Administração**.

Destarte, considerando que a necessidade da Administração foi delimitada pelo setor requisitante com conhecimento empírico e através de pesquisa mercadológica com três empresas (Shark Máquinas; Veneza Equipamentos e Paraná Equipamentos S.A.) de fornecimento do equipamento ora licitado, as quais apresentaram seus orçamentos com o descritivo dos pneus dianteiros em 12,5x18/10 PR para determinar as especificidades técnicas do material, este Pregoeiro embasa sua decisão na justificativa apresentada pela entidade requisitante em manter os termos do edital no seus exatos termos, visto que a pesquisa de mercado comprova que há diversos fornecedores que atendem as exigências técnicas do termo de referência e pelas explicações que a entidade requisitante julgou necessária para definir as especificações mínimas para atender o interesse público.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, decido conhecer da impugnação, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE OS TERMOS IMPUGNADOS**, fundamentada no quanto exposto na manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, devendo os termos do edital serem mantidas nos seus exatos termos

Caçador-SC, 28 de Abril de 2021.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005.